



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2025
(CAPÍTULO I – SEÇÃO I)
PARCELAMENTO**

PROCESSO:

NOME:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL:

EXCELENTE SENHOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Confessando-se devedor ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO do(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa mencionada(s) em anexo, o solicitante acima identificado requer seja deferida a sua adesão aos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 225/2025, permitindo-lhe pagar o(s) débito(s) em **89 (oitenta e nove)** parcelas mensais e sucessivas, com os descontos previstos conforme a referida lei complementar, o Decreto Estadual nº 50.040/2025 e pela Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025.

Declara o Requerente, outrossim:

1. Que está ciente e concorda com os termos e condições da Lei Complementar Estadual nº 225/2025, do Decreto Estadual nº 50.040/2025 e da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
2. Que a presente confissão é feita em caráter irrevogável e irretratável, importando em renúncia expressa a qualquer contestação, impugnação ou recurso, judicial e administrativo, quanto ao valor e procedência da dívida, e que assume integral responsabilidade de pagamento do débito quando inscrito em Dívida Ativa acima mencionadas e detalhadas no demonstrativo em anexo, apuradas de acordo com a legislação aplicável;
3. Que está ciente de que neste momento, existindo parcelamento anterior para as inscrições mencionadas, desiste de seu prosseguimento, considerando-se o mesmo cancelado e calculado o saldo nos termos do artigo 168 do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por Lei específica;
4. Que está ciente da existência da(s) respectiva(s) execução(ões) fiscal(is) relativa(s) ao(s) débito(s) acima listado(s) ajuizada(s) até a presente data;
5. Que desiste expressamente de qualquer medida administrativa ou judicial que tenham por objetivo o questionamento do(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrições em dívida ativa mencionada(s);
6. Que o(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa acima mencionada(s) não possui(em) decisão transitada em julgado favorável ao Estado do Rio de Janeiro e não está(ão) integralmente garantido(s) por depósito ou penhora em dinheiro, bem como fiança bancária, seguro garantia ou qualquer modalidade equivalente;



7. Que o(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em de Dívida Ativa acima mencionada(s) não foi(ram) apurado(s) ou lançado(s) dentro do regime do Simples Nacional;
8. Que está ciente de todo o conteúdo do Capítulo III da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
9. Que expressamente concorda com sua intimação e de seus patronos por meio do endereço eletrônico acima fornecido caso haja necessidade de esclarecimentos ou regularização de pendências, conforme apurado no curso do procedimento e que o referido endereço deverá estar sempre atualizado;
10. Que está ciente que os DARJs para pagamento da 2ª (segunda) parcela em diante serão obtidos pelo Portal da Dívida Ativa e o vencimento de cada parcela será no dia 20 (vinte) de cada mês, antecipando-se para o dia útil mais próximo quando não houver expediente bancário naquele dia;
11. Estar ciente de que sobre o valor de cada parcela incidirão juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela, nos termos da legislação vigente, além das verbas previstas na legislação de regência, bem como, em caso de débitos ajuizados, das verbas constantes no art. 26 do Decreto nº. 50.040/2025;
12. Estar ciente que, na hipótese de atraso no pagamento de parcela, além do acréscimo previsto no item anterior, haverá a incidência da regra prevista no inciso II do artigo 173 do Decreto-Lei nº 05/1975;
13. Ter ciência de que o cancelamento do parcelamento ora requerido implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e perda de reduções previstas na Lei Complementar nº 225/2025, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, e calculando-se o saldo remanescente
14. Que a inexatidão das declarações acima ou o descumprimento dos ou condições estabelecidas na legislação que rege o programa pode gerar o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança da(s) dívida(s).